



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2023

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de pneus exclusivamente destinados ao uso em um único veículo de carga, de propriedade de motoristas autônomos de carga, incluindo aqueles que possuem registro como Microempreendedor Individual (MEI) caminhoneiro, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado JÚLIO CESAR

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.010, de 2023, de autoria do Deputado Júlio César. A iniciativa concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de pneus por motoristas autônomos de carga, destinados ao uso em um único veículo de carga de propriedade deles.

De acordo com o projeto, a comprovação do direito à isenção do IPI poderá ser realizada *“por meio de apresentação de carteira nacional de habilitação (CNH) categoria “E”, inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) e comprovação de propriedade do caminhão”*.

Na justificação, o autor argumenta que o transporte rodoviário de cargas, para o qual contribuem os motoristas autônomos, é fundamental para a economia do País. S. Exa. afirma que é fundamental trocar pneus desgastados no momento





adequado. E continua: *“Ao realizar a substituição dos pneus com maior frequência, é possível garantir um nível mais elevado de segurança nas estradas, reduzindo significativamente o risco de acidentes”*.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de pneus por motoristas autônomos de carga, destinados ao uso em um único veículo de carga de propriedade deles.

De acordo com a literatura especializada, o custo com aquisição e recapagem de pneus costuma representar o segundo principal item de custo operacional dos veículos de transporte de carga, atrás apenas do combustível, que, de longe, é a principal despesa variável. Essa participação nos custos será tanto maior quanto menor for o ciclo de reposição dos pneus ou de recapagem, especialmente por desgaste prematuro. Lembre-se que esse desgaste pode se dar por força de excesso de peso no veículo, de falta de rodízio dos pneus, de desbalanceamento da carga e de direção agressiva, por exemplo. No mais das vezes, contudo, a maior contribuição para esse fenômeno é dada pelo precário estado de conservação de grande parte da malha rodoviária brasileira.

No caso do caminhoneiro autônomo, cujo capital para renovação de pneus e de outros itens veiculares é incomparavelmente menor do que o de grandes empresas de transporte rodoviário de cargas, o ciclo de reposição quase sempre é mais extenso do que o recomendável, com reflexo negativo no custo de operação e na segurança de trânsito.

Ao adiar a troca de pneus, o transportador autônomo escapa de um ônus concentrado, significativo, mas se submete a aumento crescente dos custos





operacionais. Pneus desgastados e calibragem incorreta prejudicam a estabilidade do veículo e elevam bastante o consumo de combustível. A perda de aderência do pneu com o pavimento acaba por exigir mais força de tração do motor, o que só acontece se a queima de combustível se acelerar. No aspecto da segurança, nem é preciso frisar que pneus desgastados expõem as pessoas a risco substancialmente maior de acidente nas estradas. Ficou famoso o estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), de 2015, de acordo com o qual o Brasil perdia quarenta bilhões de reais por ano com acidentes nas suas rodovias.

Além da demora na substituição do pneu usado pelo novo, não se deve esquecer que o transportador autônomo, pela absoluta necessidade de conter despesas, frequentemente recorre a recapagens, serviço tradicional no meio, mas cuja qualidade é muito variável. As consequências de recapagens mal feitas ou para além do prazo seguro de utilização podem ser observadas todos os dias nas estradas: os chamados “jacarés”, carcaças que se desprendem dos pneus e caem na pista de rolamento. Esses “jacarés” respondem por um grande número de acidentes viários.

A par dessas circunstâncias, o caminhoneiro autônomo também acaba sendo premido a explorar quase todo o limite de tolerância de excesso de peso por eixo, hoje em 12,5%. Isso agrava o processo de desgaste dos pneus e da banda de recapagem.

Em suma, o autônomo enfrenta o problema de precisar submeter os pneus de seu veículo a condições mais severas do que as experimentadas por veículos de empresas de transporte e, ao mesmo tempo, de ter muito menos recursos para lidar com as despesas de manutenção e reposição de itens.

Nesse contexto, o benefício tributário proposto vem a calhar. O preço de um pneu novo para caminhão, no mercado, varia de dois a quatro mil reais. A alíquota do IPI sobre pneus novos é, atualmente, de 1,3%. Para efeito de estimativa de impacto da isenção no preço, considera-se uma margem de lucro do revendedor em torno de 15% (margem bruta), padrão no setor varejista, e o preço médio do pneu em três mil reais. Na indústria, portanto, o preço médio seria de dois mil, quinhentos e cinquenta reais, em relação ao qual se aplica a alíquota de 1,3% do IPI (não se está considerando aqui, para facilitar o cálculo, a passagem do produto pelo setor atacadista). Ter-se-ia, portanto, na indústria, uma redução de aproximadamente trinta e trinta reais por pneu.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Essa economia, se aplicada a um veículo de carga com cavalo mecânico e semirreboque, tendo vinte e dois pneus, ficaria em torno de setecentos e trinta reais, importância bem relevante para um autônomo.

Embora a Comissão de Finanças e Tributação vá se debruçar sobre o aspecto da estimativa de despesas e de fontes compensatórias, que o autor não chegou a apresentar, nesta Comissão de Viação e Transportes não há razão para ignorar o benefício que a isenção proposta traria para o caminhoneiro autônomo.

No intuito de aperfeiçoar o projeto de lei, na forma e no conteúdo, apresenta-se substitutivo, com o qual se espera (i) dar melhor definição daqueles beneficiários – transportadores autônomos de carga (TAC) inscritos no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC); (ii) definir com rigor o tipo de veículo para o qual devem ser destinados os pneus com isenção; (iii) posicionar o produto isento na Tabela TIPI; (iv) permitir que o TAC possa se valer da isenção na compra de pneus para até três veículos de carga seus, que é o limite admitido no RNTRC; e, finalmente, (v) limitar a compra com isenção a uma vez ao ano, de sorte a evitar comportamento oportunista.

Sendo as observações que se tinha a fazer, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.010, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2023

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição, por transportador autônomo de carga (TAC), de pneus novos destinados ao uso em composição veicular para o transporte de carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os pneus novos destinados ao uso em composição veicular para o transporte de carga, classificados na subposição 4020.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, quando adquiridos por pessoa física inscrita no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) como Transportador Autônomo de Cargas (TAC).

§ 1º Entende-se por composição veicular o conjunto formado por um veículo automotor de cargas e até três implementos rodoviários.

§ 2º O beneficiário da isenção poderá adquirir pneus novos com isenção de IPI para até três composições veiculares, das quais seja proprietário, coproprietário, comodatário ou arrendatário, cadastradas como sendo de sua frota no RNTRC.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez a cada ano.

Parágrafo único. A limitação prevista no *caput* diz respeito a cada uma das composições veiculares do beneficiário, individualmente.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

Apresentação: 06/05/2024 17:12:31.197 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3010/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244705954300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

